



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 258/91

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.05.01

PROCESSO Nº 1/1134/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9704213

RECORRENTE: ECB-COMÉRCIO E REP. DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, por estar materializada infração ao disposto nos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais em operação de saída de mercadorias. A realização da ação fiscal (exercício fechado de 1994) teve como base os inventários relativos aos exercícios de 1993 e 1994, os relatórios de entradas e saídas de mercadorias e o relatório totalizador de mercadorias.

O agente do Fisco aponta como infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, sugerindo a penalidade inserta no art. 767, III, "b", todos do Decreto nº 21.219/91.

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa e não havendo manifestação por parte da autuada, foi lavrado o Termo de Revelia.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da autuação, por ter o contribuinte infringido os preceitos legais dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpõe recurso alegando diversas falhas praticadas pelo agente fiscal, ensejadoras, no seu ponto de vista, de nulidade do ato administrativo, quais sejam:

1- o Termo de Prorrogação de Fiscalização e a Notificação solicitando os documentos necessários à fiscalização foram assinados por pessoa diversa dos sócios, a qual não possuía procuração para representá-los;

2- a intimação foi efetuado por carta com aviso de recebimento sem antes intimar pessoalmente o sujeito passivo;

3- os três autos de infração foram remetidos pelo correio, acompanhados de uma única via do Termo de Conclusão de Fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular.

VOTO DA RELATORA:

Pelos fatos e provas presentes nos autos, firmo a convicção de que as razões da recorrente não merecem acolhimento.

É bem verdade que a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe acerca da organização, estrutura, competência do Contencioso e sobre o processo administrativo tributário, em seu art. 26, determina que a intimação será feita sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Todavia, o princípio da instrumentalidade das formas que é inspirador de todo o processo civil brasileiro e, no que diz respeito às nulidades está consagrado em vários dispositivos da lei adjetiva, inclusive na nossa lei processual, em seu art. 32, § 2º, a nulidade só deve ser declarada e repetidos os atos processuais quando dela decorra prejuízo às partes.

Na espécie, da falta de assinatura dos sócios, não decorreu prejuízo, mesmo porque ela restou suprida por seu



recurso, que demonstrou total conhecimento dos fatos, contestando de forma minuciosa o mérito da acusação.

No mérito, verifica-se mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias a saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, infringindo os preceitos legais dos arts. 120, I e 120, I, do Decreto nº 21.219/97, vigente à época.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, acompanhando o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS)

OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 132.305,10
ICMS.....	R\$ 22.491,87
MULTA	R\$ 52.922,04
TOTAL.....	R\$ 75.413,91

É O VOTO.



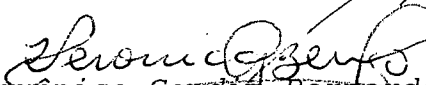
DECISÃO:

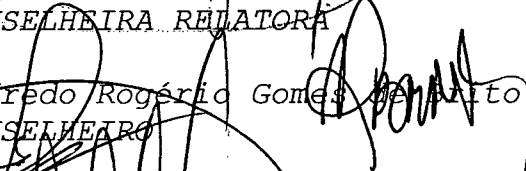
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **ECB- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

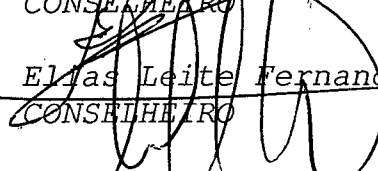
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

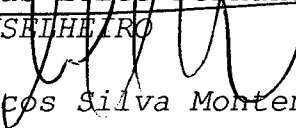
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19** de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

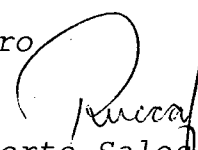

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

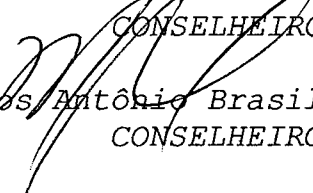
PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO